



ERSE

Consulta Pública N.º 127/2025

Revisão do Manual de Procedimentos do Gestor Global de Sistema

1. Enquadramento

Atendendo ao impacto que a presente Consulta Pública tem na atividade do Agregador de Último Recurso (AUR), a SU ELETRICIDADE vem por este meio pronunciar-se à mesma, por forma a complementar a adoção do desenho Europeu dos Mercados de Serviços de Sistema.

Por efeito da revisão regulamentar de 2023, o Regulamento de Operação das Redes (ROR) incorporou o desenho europeu dos mercados de balanço e estabeleceu igualmente um conjunto de disposições sobre outras matérias, posteriormente alteradas no final de 2023 em virtude de propostas de alteração solicitadas pelo gestor global do SEN (GGS).

Com o início do mercado de energia de mFRR, em março de 2024, e a utilização da respetiva plataforma europeia MARI, pelo GGS, a presente Consulta Pública visa concretizar a segunda fase de implementação das propostas do GGS, com alterações adicionais ao MPGGS, por forma a estabelecer e concretizar, quer os referidos “termos e condições” nacionais, quer os princípios estabelecidos no ROR, sendo o elemento principal o produto de balanço normalizado de aFRR, atual regulação secundária, incluindo os mercados de energia e de capacidade (ou banda).

Nesta proposta, sobre a qual nos iremos pronunciar, destacamos como temas fulcrais para a atividade da SU ELETRICIDADE, enquanto AUR, o mecanismo de controlo da injeção de produção por unidades física não-habilitadas e o tratamento dos custos da gestão do sistema para produtores que não participam nos serviços de sistema (não-habilitados), bem como as implicações da introdução do intervalo de 15 minutos na liquidação de desvios e a sua relação com a implementação do mesmo intervalo de tempo no funcionamento dos mercados diário e intradiário.

2. Comentários Específicos

2.1. PROCEDIMENTO 9 - MECANISMO DE CONTROLO DA INJEÇÃO NA REDE POR UNIDADES FÍSICAS NÃO-HABILITADAS

O Procedimento 9 prevê os termos e condições, a adotar pelo Gestor Global de Sistema (GGS), no âmbito do mecanismo de controlo da injeção na rede previsto no artigo 40.º do ROR para as unidades físicas não-habilitadas a participar no mercado de serviços de

sistema, cujo âmbito de aplicação incide sobre as unidades físicas em regime de mercado com potência instalada superior a 1 MW e às UPAC com injeção de energia excedentária superior a 1 MVA, que não se encontram habilitadas para participar nos mercados de serviços de sistema, mas que cumprem os requisitos operacionais definidos no Procedimento 3 – Unidades Físicas.

Neste sentido, o referido procedimento aplicar-se-á à SU ELETRICIDADE, enquanto AUR, nas situações de agregação supletiva cujas instalações cumpram com os requisitos de aplicabilidade acima referidos.

Não obstante do predito, importa salientar que o Despacho DGEG n.º 10835/2020, de 4 de novembro prevê no seu n.º 14 que:

“Os centros eletroprodutores identificados na alínea a) dos números 8 e 9¹ que tenham sido sujeitos a uma ordem de redução de potência emitida pela GTGS e que sejam abrangidos pelo regime de remuneração garantida, o CUR repercutirá no centro eletroprodutor a obrigação de pagamento ou recebimento resultante da participação no mercado organizado e a que se encontra estabelecida no MPGGS. Para este efeito, o CUR deverá, de acordo com o estipulado no MPGGS, proceder à repartição por centro eletroprodutor da energia transacionada através do mercado organizado.”

Constata-se, no entanto, que esta proposta de alteração do MPGGS agora em consulta pública, nada refere quanto à forma como a SU ELETRICIDADE, na qualidade de Comercializador de Último Recurso (CUR), deve proceder à repartição por centros eletroprodutores, adjudicados mediante Procedimento concorrencial, da energia transacionada através do mercado organizado, conforme referido no Despacho DGEG n.º 10835/2020, de 4 de novembro.

De referir que a SU ELETRICIDADE, enquanto AUR, é responsável por adquirir a energia produzida e injetada na rede pelos centros eletroprodutores adjudicatários do 1º Leilão Solar (julho de 2019) abrangidos pelo regime de remuneração garantida sendo, igualmente responsável por assegurar a participação destes produtores em mercado, através de uma unidade de programação distinta (EDPSVD3), bem como pela liquidação dos desvios junto

¹ Centros eletroprodutores que tenham sido adjudicados através de Procedimento concorrencial, nos termos do artigo 5.º -B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

do GGS, procedendo posteriormente ao apuramento e liquidação individual desse montante junto dos produtores.

Ora, sendo estes produtores abrangidos pelo Despacho DGEG n.º 10835/2020, importa clarificar i) como serão calculados os respetivos desvios quando estes recebem uma instrução de redução de potência; ii) como irá o CUR ser notificado pelo GGS sobre a obrigação de pagamento ou recebimento resultante das instruções de redução de potência; e iii) qual será a metodologia de repartição das obrigações de pagamento ou recebimento resultantes da participação no mercado organizado, conforme referido no ponto 14 Despacho DGEG n.º 10835/2020, de 4 de novembro.

Na eventualidade da metodologia a aplicar a estes produtores ser igual à das unidades físicas não-habilitadas, esta deverá ser prevista, de uma forma clara e inequívoca, no Procedimento n.º 9 no MPGGS, por forma a que exista uma consonância com o Despacho DGEG n.º 10835/2020 e o MPGGS.

No que respeita ao mecanismo de controlo da injeção na rede por mobilização das unidades físicas não habilitadas, e não havendo qualquer referência à exclusão das instalações do AUR na redação do MPGGS agora em consulta pública, concluímos que este mecanismo apenas se destina às instalações que estão na carteira do AUR, no âmbito da agregação supletiva, na medida em que serão aquelas que cumprem com os requisitos identificados no ponto n.º 3 do capítulo 1.º – *Objeto e âmbito*.

Tendo em conta que as ofertas de venda relativas às instalações que se encontram na carteira do AUR, no âmbito da agregação supletiva, são agregadas e colocadas em mercado através de uma unidade de programação específica (EDPSVD2), não é possível ao AUR cumprir com os deveres impostos ao agente de mercado no ponto n.º 5 do capítulo 2.º – *Informação a prestar ao GGS pelo agente de mercado*, nomeadamente quanto ao envio do programa da produção por unidade física (5.a) e à comunicação de qualquer indisponibilidade ou anomalia que afete a programação enviada (5.b). Não sendo, por isso, possível ao AUR cumprir com o dever de informação referido no ponto 5.a), será elaborada e aplicada pela GGS a repartição automática referida o ponto n.º 6.

Neste sentido, é nosso entendimento que, face às especificidades da atividade e da carteira do AUR, este deve ser excluído do mecanismo de controlo de injeção de energia na rede.

Por fim, importa ainda clarificar a aplicabilidade do ponto n.º 15 e do ponto n.º 16 do capítulo 3.2 – *Incumprimentos das instruções de despacho para redução da injeção na rede*, no âmbito das atividades do AUR. Caso o GGS comunique uma situação de incumprimento de uma unidade física da carteira do AUR abrangida por este mecanismo, o AUR poderá ser penalizado, suportando este encargo enquanto BRP, conforme ponto n.º 29 do Procedimento 26 – *Procedimentos de Liquidação*, contemplando de igual modo que no âmbito de agregação supletiva, o GGS poderá suspender a unidade física incumpridora. Neste sentido, somos da opinião que, no âmbito da agregação supletiva, o AUR é o último recurso do produtor, não devendo, por isso, ser penalizado e suportar o encargo enquanto BRP, nem tão pouco deverá ser promovida uma suspensão da unidade física.

2.2 PROCEDIMENTO 26 – PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

No capítulo n.º 9.1 – *Incidência dos encargos de regulação para o sistema*, é mencionado que os encargos de regulação para o sistema vão passar a ser repercutidos sobre a injeção na rede das unidades físicas não-habilitadas, através dos respetivos BRP.

O ponto n.º 171, define as unidades físicas isentas da contribuição para os encargos, designadamente:

- a) As Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC);
- b) As instalações de cogeração;
- c) A produção com tarifa garantida e outros regimes especiais, nomeadamente a produção:
 - i. Em regimes de tarifa garantida;
 - ii. Em regimes bonificados de apoio à remuneração; ou
 - iii. Sujeita ao pagamento de contribuições ao SEN como contrapartida da obtenção de título de reserva de capacidade atribuído na modalidade de procedimento concorrencial.
- d) Instalações de produção ou de armazenamento com potência de ligação à rede até 10 MW (não incluindo os 10 MW).

Deste modo, conclui-se que, das instalações que constituem ou venham a constituir a carteira do AUR, apenas podem ser imputados encargos de regulação às instalações com

potência de ligação superior a 10 MW, com entrada no âmbito da agregação supletiva e que não sejam instalações de cogeração.

Não estando prevista, nesta proposta de versão do MPGGS, uma exceção para estas instalações do AUR em regime de agregação supletiva, é necessário clarificar como vão ser repercutidos os encargos a estes produtores.

O artigo 175.º do Regulamento Tarifário, estabelece a metodologia de cálculo das tarifas de referência do AUR relativamente à agregação supletiva, definindo a fórmula de cálculo para a componente variável, que cobre os desvios à programação e outros encargos suportados pelo AUR através da unidade programação específica (EDPSVD2):

$$Enc_{i,m}^{variável} = arred\left(\frac{W_{i,m}}{W_{UP,m}}; 6\right) \times Enc_{UP,m}^{variável}$$

Contudo, sendo estes encargos de regulação imputados apenas a instalações específicas – instalações de produção, não cogradoras, com potência de ligação à rede superior a 10 MW – consideramos ser da maior pertinência que a ERSE clarifique como devemos proceder quanto à repercussão individual destes encargos, uma vez que não se pode agregar os encargos com desvios e os encargos de regulação numa única parcela de encargos variáveis e aplicar a regra de proporcionalidade estabelecida na fórmula acima.

Importa também referir que, após o esclarecimento solicitado no parágrafo anterior, o AUR terá de ajustar e testar a fórmula de cálculo e imputação destes encargos no respetivo sistema suporte, pelo que necessita de conhecer atempadamente (3 meses) as alterações a efetuar.

O ponto n.º 198 do capítulo 11.3 – Conteúdo da nota de liquidação semanal, identifica as alterações relativas à informação de suporte à nota de liquidação sem incluir as particularidades do 1º leilão solar, que deve ser procedimentado no MPGGS, tal como disposto no Despacho n.º 10835/2020, de 4 de novembro. Aplicando-se esta disposição também aos adjudicatários do 1º leilão solar em regime de remuneração garantida que tenham sido alvo de ordens de redução de potência, o GGS terá também que enviar ao AUR, por período de liquidação e por unidade física, a quantidade de energia reduzida.

Neste sentido, tendo constatado que a alínea t) – *Quantidade de energia reduzida em Unidades Físicas não habilitadas, nos termos do Procedimento 9, por Unidade Física* – apenas se refere a unidades físicas não habilitadas, reforçamos a necessidade desta

informação incluir também as unidades físicas do 1º leilão solar com tarifa garantida que tenham sido alvo de ordens de redução de potência.

Adicionalmente, sendo o AUR responsável por proceder à liquidação individual dos desvios junto destes produtores, e por forma a dar cumprimento ao definido no *Procedimento de Participação em mercado e Apuramento e liquidação dos desvios*, é necessário assegurar que i) o AUR envie ao GGS o detalhe por produtor de todas as ofertas transacionadas diariamente em cada um dos mercados; e que ii) o GGS envie ao AUR o programa final por produtor considerado na nota de liquidação (EDPSVD3).

Por fim, no que concerne ao novo capítulo 11.5 – *disponibilização de informação comercialmente sensível*, em particular o ponto n.º 203, que incide sobre as quantidades e valorizações das rubricas de liquidação a serem consideradas comercialmente sensíveis e sujeitas a um período de confidencialidade mínimo de 7 (sete) semanas, contado a partir de cada liquidação semanal definitiva, somos da opinião que deve ser clarificado o eventual impacto que esta nova condição terá na atividade do AUR, designadamente no prazo de envio da subsequente nota de liquidação individual aos produtores do 1º leilão solar.

A repercussão de um período de confidencialidade de 7 semanas também à atividade do AUR terá como consequência um atraso na faturação dos encargos com desvios aos produtores do 1º leilão solar, sem se alcançar o racional para se considerar como informação comercialmente sensível a informação sobre as quantidades e a valorização das rubricas de liquidação.

Efetivamente, o acesso a esta informação i) não distorce a concorrência, já que não permite identificar posições individuais dos produtores; ii) apenas confere aos produtores acesso às respetivas informações relevantes para o cálculo e apuramento dos desvios e nenhum produtor obtém uma vantagem injusta através do uso de informações privilegiadas ou sensíveis; iii) protege a privacidade e a confidencialidade das informações pessoais e comerciais.